



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.129-A, DE 2025 **(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), passam a incluir a obrigatoriedade de incorporação de conteúdos relacionados à inteligência artificial (IA) no currículo da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Art. 2º A inclusão dos conteúdos de IA no currículo da educação básica deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino;

II - Priorizar a compreensão dos conceitos fundamentais da IA, suas aplicações práticas e seus impactos éticos e sociais;

III - Estimular o desenvolvimento do pensamento computacional, do raciocínio lógico, da resolução de problemas e da criatividade dos estudantes;

IV - Promover a reflexão crítica sobre o papel da IA na sociedade contemporânea e futura, abordando questões como privacidade, segurança de dados, vieses algorítmicos e o futuro do trabalho;

V - Incentivar a experimentação e a aplicação prática dos conhecimentos de IA por meio de projetos e atividades;

VI - Considerar as diferentes realidades e contextos regionais e locais na implementação dos conteúdos de IA.

Art. 3º O Ministério da Educação (MEC), em colaboração com o Conselho Nacional de Educação (CNE), terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para definir as diretrizes curriculares nacionais complementares que orientarão a implementação dos conteúdos de inteligência artificial na educação básica.



Parágrafo único. As diretrizes curriculares a que se refere o *caput* deste artigo deverão prever:

I - Os conteúdos mínimos a serem abordados em cada etapa e modalidade da educação básica;

II - As metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para a abordagem dos temas relacionados à IA;

III - As estratégias de formação continuada para os professores da educação básica, visando capacitá-los para a implementação dos conteúdos de IA;

IV - As formas de avaliação do aprendizado dos estudantes em relação aos conteúdos de IA.

Art. 4º As instituições de ensino da educação básica terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação das diretrizes curriculares nacionais complementares, para adequar seus currículos e projetos pedagógicos às disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma promessa futurista para se tornar uma realidade presente e cada vez mais influente em diversos aspectos da vida cotidiana, da economia e da sociedade. É fundamental que as novas gerações compreendam os fundamentos, as aplicações e os impactos da IA para que possam se desenvolver como cidadãos críticos, inovadores e preparados para os desafios e oportunidades do século XXI.

A presente proposta de lei visa inserir a temática da inteligência artificial no currículo da educação básica, de forma transversal e progressiva, desde os anos iniciais até o ensino médio. Acreditamos que a familiarização dos estudantes com os conceitos e as ferramentas da IA, bem como a reflexão sobre suas implicações éticas e sociais, é essencial para o seu desenvolvimento integral e para a construção de um futuro mais justo e equitativo.

A inclusão da IA no currículo não se trata de formar especialistas em programação ou engenheiros de IA desde a educação básica, mas sim de desenvolver o pensamento computacional, o raciocínio lógico, a capacidade de resolução de problemas e a criatividade dos estudantes, habilidades que são fundamentais para a compreensão e a utilização consciente da IA em suas vidas.

Ademais, a crescente relevância da IA no mercado de trabalho demanda que os jovens desenvolvam habilidades relacionadas a essa área para que possam competir por empregos no futuro. Ao introduzir a IA na educação básica, estamos preparando os estudantes para as profissões do presente e do futuro, além de capacitá-los a inovar e a criar novas soluções utilizando essa tecnologia.

Portanto, a aprovação desta lei representa um passo crucial para a modernização da educação brasileira e para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios da era digital.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado **Nitinho**

PSD/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica.

Autor: Deputado NITINHO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.129, de 2025, do Deputado Nitinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica. De acordo com o seu art. 1º, as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), passam a incluir a obrigatoriedade de incorporação de conteúdos relacionados à inteligência artificial (IA) no currículo da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades.

O art. 2º estabelece as diretrizes para esses conteúdos: I - Ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino; II - Priorizar a compreensão dos conceitos fundamentais da IA, suas aplicações práticas e seus impactos éticos e sociais; III - Estimular o desenvolvimento do pensamento computacional, do raciocínio lógico, da resolução de problemas e da criatividade dos estudantes; IV - Promover a reflexão crítica sobre o papel da IA na sociedade contemporânea e futura, abordando questões como privacidade, segurança de dados, vieses algorítmicos e o futuro do trabalho; V - Incentivar a experimentação e a



aplicação prática dos conhecimentos de IA por meio de projetos e atividades;
VI - Considerar as diferentes realidades e contextos regionais e locais na implementação dos conteúdos de IA.

O art. 3º dá prazo para o Poder Executivo regulamentar diretrizes curriculares nacionais (DCNs) a respeito da temática, determinando que elas devem prever: I - Os conteúdos mínimos a serem abordados em cada etapa e modalidade da educação básica; II - As metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para a abordagem dos temas relacionados à IA; III - As estratégias de formação continuada para os professores da educação básica, visando capacitá-los para a implementação dos conteúdos de IA; IV - As formas de avaliação do aprendizado dos estudantes em relação aos conteúdos de IA.

O art. 4º dá prazo de 2 anos após a edição das DCNs referidas no art. 3º às instituições de ensino, para que se adaptem à lei e a sua respectiva regulamentação. O art. 5º contém a cláusula de vigência imediata.

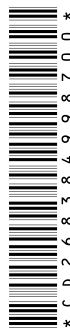
A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.129, de 2025, do Deputado Nitinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica. Para tanto, estabelece diretrizes para esses conteúdos, entre as quais destacamos: o seu caráter transversal e interdisciplinar, respeitando a devida adequação para as diferentes faixas etárias e etapas do ensino; o estímulo ao desenvolvimento do pensamento computacional, do raciocínio lógico, da resolução de problemas e



da criatividade dos estudantes; a abordagem de questões como privacidade, segurança de dados, vieses algorítmicos e o futuro do trabalho.

O tema é absolutamente atual e relevante, considerando que o mundo digital cada vez mais permeia nossas vidas, muitas vezes com riscos severos para as nossas crianças e jovens. É uma iniciativa que deve ser acolhida, com algumas adaptações legislativas e buscando maior concisão e precisão.

É relevante lembrar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — trata da educação digital em seu texto vigente e que, em paralelo, há também a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023), de modo que as propostas apresentadas nesta proposição devem ser alinhadas e apenas complementar o que falta à legislação vigente. Propomos Substitutivo em que alteramos essas duas leis mencionadas.

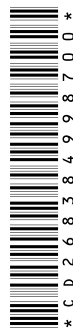
Quanto ao art. 3º do projeto de lei em análise, é vedado ao legislativo estabelecer qualquer prazo para regulamentação por parte do Poder Executivo, bem como determinar o que as diretrizes curriculares nacionais devem prever.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.129, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-3521



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da inteligência artificial como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, **pensamento computacional**, criação de conteúdos digitais, **inteligência artificial**, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica, **inteligência artificial** e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio, **devendo ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



III – cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias, **em especial da inteligência artificial**, e dos conteúdos disponibilizados;

.....

§ 1º

.....

II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático, **da inteligência artificial**, e da cidadania na era digital;

.....

IX - promoção da formação inicial **e continuada** de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital, **à inteligência artificial** e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

X - promoção de tecnologias digitais **e de competências ligadas à inteligência artificial** como ferramentas e conteúdos programáticos dos cursos de formação continuada de gestores e de profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

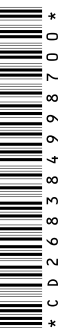
.....” (NR)

Art. 3º As instituições de ensino da educação básica terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação das diretrizes curriculares nacionais complementares, para adequar seus currículos e projetos pedagógicos às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



2026-3521

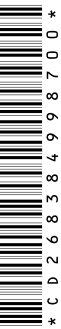
6

Apresentação: 06/04/2026 14:28:14.453 - CE
PRL 1 CE => PL 2129/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384998700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.129/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269507527900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da inteligência artificial como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, **pensamento computacional**, criação de conteúdos digitais, **inteligência artificial**, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

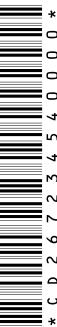
.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica, **inteligência artificial** e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio, **devendo ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

.....
III – cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias, **em especial da inteligência artificial**, e dos conteúdos disponibilizados;

.....
§ 1º

.....
II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático, **da inteligência artificial**, e da cidadania na era digital;

.....
IX - promoção da formação inicial **e continuada** de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital, **à inteligência artificial** e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

X - promoção de tecnologias digitais **e de competências ligadas à inteligência artificial** como ferramentas e conteúdos programáticos dos cursos de formação continuada de gestores e de profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

.....” (NR)

Art. 3º As instituições de ensino da educação básica terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação das diretrizes curriculares nacionais complementares, para adequar seus currículos e projetos pedagógicos às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

